



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Ofício nº 58/GABINETE/2026

Itapuã do Oeste/RO, 23 de abril de 2026.

A
Excelentíssima Senhora
RONILVANE ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Itapuã do Oeste RO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 16/2026**, que dispõe sobre a **Regularização Fundiária Urbana (REURB)** no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, revoga a Lei Municipal nº 605/2017 e dá outras providências.

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017 e pelo Decreto Federal nº 9.310/2018, promovendo maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência nos procedimentos de regularização fundiária no Município.

Diante da relevância da matéria, que trata diretamente do direito à moradia, da função social da propriedade e do ordenamento urbano, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para análise e aprovação do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 23/04/2026 às 12:22, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **506798** e o código verificador **F16AA27B**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem 16	23/04/2026	<u>506791</u>
2	Projeto de Lei 16	23/04/2026	<u>506781</u>

Docto ID: 506798 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

MENSAGEM Nº 16/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 16/2026**, que dispõe sobre a **Regularização Fundiária Urbana (REURB)** no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, revogando a Lei Municipal nº 605/2017 e estabelecendo novos parâmetros legais, técnicos e administrativos para a regularização de núcleos urbanos informais.

A presente proposição tem como fundamento a necessidade de adequação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017 e pelo Decreto Federal nº 9.310/2018, instrumentos normativos que modernizaram significativamente o tratamento jurídico da regularização fundiária no Brasil.

A atualização da legislação local mostra-se indispensável para conferir maior eficiência, segurança jurídica e transparência aos procedimentos de regularização fundiária, possibilitando ao Município atuar de forma mais organizada, técnica e alinhada às exigências legais vigentes.

O Projeto de Lei ora apresentado busca garantir o direito social à moradia, promover a função social da propriedade, reduzir desigualdades sociais e integrar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial do Município. Além disso, estabelece regras claras quanto aos procedimentos administrativos, competências, titulação dos ocupantes, aspectos ambientais, urbanísticos e sociais, bem como institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, responsável pela análise técnica dos processos.

Destaca-se ainda que a proposta contempla mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos, assegurando maior confiabilidade e legitimidade às ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Outro ponto relevante é a distinção entre as modalidades de REURB de Interesse Social (Reurb-S) e de Interesse Específico (Reurb-E), permitindo ao Município tratar de forma diferenciada as situações de vulnerabilidade social, garantindo justiça e equidade na aplicação da política pública.

A revogação da Lei Municipal nº 605/2017 se justifica pela necessidade de substituição por uma norma mais atual, completa e compatível com a legislação federal vigente, evitando conflitos normativos e assegurando maior efetividade na execução da política de regularização fundiária.

Diante da relevância da matéria, que impacta diretamente na qualidade de vida da população, no ordenamento urbano e no desenvolvimento social do Município, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração.

Palácio da Floresta, Itapuã do Oeste/RO, 23 de abril de 2026.

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 23/04/2026 às 12:22, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **506791** e o código verificador **AE806DB8**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 58	23/04/2026	<u>506798</u>

Docto ID: 506791 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 16/2026

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 605/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana REURB no Município de Itapuã do Oeste/RO, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A REURB consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à:

- I regularização de núcleos urbanos informais;
- II titulação de seus ocupantes;
- III integração ao ordenamento territorial urbano.

Art. 3º São objetivos da REURB:

- I garantir o direito social à moradia;
- II assegurar a função social da propriedade;
- III promover o ordenamento territorial;
- IV reduzir desigualdades sociais;
- V conferir segurança jurídica aos ocupantes.

Art. 4º A REURB observará:

- I o Plano Diretor Municipal;
- II a legislação urbanística e ambiental;
- III os princípios da eficiência, publicidade e transparência.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES**

Art.5º A REURB compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária destinada à população de baixa renda, conforme critérios socioeconômicos definidos pelo Poder Executivo, podendo considerar:

- a) renda familiar;
- b) inscrição em programas sociais;
- c) situação de vulnerabilidade social.

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A classificação dos núcleos será feita por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete ao Município:

- I instaurar a REURB;
- II aprovar projetos de regularização;
- III emitir a Certidão de Regularização Fundiária CRF;
- IV promover a titulação dos beneficiários;
- V definir parâmetros urbanísticos e administrativos.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O procedimento administrativo de regularização fundiária observará as etapas previstas na legislação federal, nesta Lei e na regulamentação municipal.

Parágrafo único. A REURB poderá ser instaurada:

- I de ofício pelo Município;
- II por requerimento de interessados;
- III por órgãos públicos ou entidades legitimadas.

Art. 8º O processo administrativo deverá conter:

- I identificação da área;
- II planta e memorial descritivo;
- III levantamento socioeconômico;
- IV estudos técnicos urbanísticos;

- V identificação dos ocupantes;
- VI documentação registral;
- VII demais documentos necessários.

Art. 9º Será garantida a publicidade do procedimento, com:

- I notificação dos confrontantes;
- II divulgação pública;
- III prazo para impugnações.

Art. 10. Os procedimentos de REURB deverão observar mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade, com registro formal dos atos praticados, identificação dos responsáveis e publicidade dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 11. O procedimento será analisado por equipe técnica multidisciplinar, com emissão de parecer:

- I urbanístico;
- II social;
- III jurídico;
- IV ambiental.

Art. 12. Ao final do procedimento será emitida a Certidão de Regularização Fundiária CRF.

Art. 13. A CRF será encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis competente para:

- I abertura de matrícula;
- II registro da regularização;
- III registro dos títulos.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REURB

Art. 14 Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 15 A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será composta por servidores ou agentes públicos formalmente designados por ato do Poder Executivo, preferencialmente com qualificação técnica compatível com as atribuições do colegiado, contemplando, no mínimo:

- I setor jurídico;
- II setor de engenharia/urbanismo;
- III assistência social;
- IV setor ambiental;
- V setor imobiliário/tributário.

§1º Os membros da Comissão deverão atuar com independência técnica e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º É vedada a participação, na análise de processo específico, de membro que possua interesse direto ou indireto na regularização fundiária objeto do procedimento.

Art. 16. Compete à Comissão:

- I analisar processos;
- II emitir pareceres;
- III acompanhar a execução da REURB.

Art. 17 O funcionamento será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VI DA DISPENSA DE EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS

Art. 18 O Município poderá, no âmbito da REURB, dispensar exigências urbanísticas específicas, desde que a medida seja devidamente justificada em estudo técnico fundamentado, observado o disposto na legislação federal aplicável e desde que não sejam comprometidas as condições de segurança, salubridade, habitabilidade, acessibilidade e sustentabilidade urbanística do núcleo informal.

Parágrafo único. A dispensa de exigências urbanísticas dependerá de motivação expressa, parecer técnico circunstanciado e aprovação da autoridade competente, com publicidade no respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 A REURB observará a legislação ambiental vigente.

Art. 20 Poderá ser adotada regularização ambiental simplificada, com:

- I medidas mitigadoras;
- II compensações ambientais;
- III adequação de áreas de risco;
- IV medidas de recuperação ou proteção ambiental compatíveis com a situação do núcleo urbano informal.

CAPÍTULO VIII DA TITULAÇÃO

Art. 21 A titulação poderá ocorrer por:

- I legitimação fundiária;
- II legitimação de posse;
- III concessão de direito real de uso;
- IV outros instrumentos legais.

§1º Poderá haver titulação individual ou coletiva.

§2º Será assegurada, sempre que possível, a titulação preferencial em nome da mulher.

CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Art. 22 Na REURB-S:

- I poderá haver gratuidade;
- II poderão ser aplicados critérios sociais;
- III o Município poderá assumir custos.

Art. 23 Na REURB-E:

- I haverá pagamento do justo valor;
- II não serão consideradas benfeitorias.

Art. 24 O valor será definido com base:

- I no valor do imóvel ou terra nua;
- II em critérios técnicos;
- III em estudos de mercado.

Parágrafo único. Não serão consideradas benfeitorias realizadas pelo ocupante, observada a legislação aplicável.

Art. 25 O pagamento poderá ser:

- I à vista;
- II parcelado.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará por decreto, os critérios de avaliação, cobrança, parcelamento e demais condições econômicas aplicáveis à REURB-E.

CAPÍTULO X DA INFRAESTRUTURA

Art. 27. O Município poderá promover, de forma progressiva:

- I abertura de vias;
- II abastecimento de água;
- III energia elétrica;
- IV drenagem e saneamento.

CAPÍTULO XI DOS DOCUMENTOS E PADRONIZAÇÃO

Art. 28. Ficam instituídos modelos padronizados de:

- I requerimentos;
- II certidões;
- III declarações;
- IV formulários técnicos.

Art. 29 Os modelos serão definidos por decreto.

CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS NÚCLEOS

Art. 30 A classificação dos núcleos será feita por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos atualizados.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE

Art. 31 Os atos administrativos deverão ser fundamentados.

Art. 32 Aplicam-se subsidiariamente:

- I Lei nº 13.465/2017;
- II Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
- III legislação urbanística;
- IV - demais normas aplicáveis.

Art. 33 Os agentes públicos responderão nos termos da legislação vigente, sendo considerada a boa-fé e a fundamentação técnica na análise de eventual responsabilidade.

Art. 34. Os atos administrativos praticados no âmbito da REURB poderão ser revistos, revogados ou anulados, mediante decisão motivada, observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 35 A apresentação de documento falso, declaração inverídica ou omissão de informação relevante no procedimento de REURB implicará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a nulidade dos atos praticados, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto.

Art. 37 Fica revogada a Lei Municipal nº 605/2017.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Floresta, Itapuã do Oeste/RO, 01 de abril de 2026.

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 23/04/2026 às 12:22, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **506781** e o código verificador **D3342708**.

Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 58	23/04/2026	<u>506798</u>

Docto ID: 506781 v1

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 016/2026

PROCESSO INTEGRADO Nº: 25-85/2026

INTERESSADO: Diretoria Legislativa - Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO

ASSUNTO: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada pela Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por meio do Despacho do Processo Integrado (ID 1) 25-85/2026, subscrito pela Diretora Legislativa, Sra. Suelen Barbosa de Araújo. O objeto da análise é o Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, revoga a Lei Municipal nº 605/2017 e dá outras providências".

O ofício requer, especificamente, a análise da compatibilidade do projeto com a legislação federal aplicável (Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018), a verificação da constitucionalidade formal e material, a avaliação da adequação da técnica legislativa, a identificação de eventuais vícios ou inconsistências, e a orientação quanto à tramitação da matéria no âmbito da Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e da Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, incisos I e VIII, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A regularização fundiária urbana insere-se perfeitamente neste contexto, sendo matéria de interesse eminentemente local e essencial para o desenvolvimento urbano sustentável.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Lei nº 16/2026 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Tratando-se de matéria que envolve a organização administrativa do Município e a execução de políticas públicas urbanas, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal encontra amparo no princípio da simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Portanto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal, estando o projeto adequado quanto à competência legislativa e à iniciativa.



2. Da Constitucionalidade Material e Compatibilidade com a Legislação Federal

O mérito do Projeto de Lei nº 16/2026 busca adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017 e pelo Decreto Federal nº 9.310/2018, que instituíram as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) em âmbito nacional.

A análise do texto proposto revela que o projeto municipal incorpora corretamente os conceitos e instrumentos previstos na legislação federal, notadamente a divisão da REURB em duas modalidades distintas:

- REURB-S (Interesse Social): Aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, garantindo isenções de custas e emolumentos, em consonância com o direito social à moradia.
- REURB-E (Interesse Específico): Aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na modalidade de interesse social, onde os custos são suportados pelos próprios beneficiários.

O projeto também estabelece a competência municipal para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, o que está em estrita conformidade com o artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/2017 e o artigo 21 do Decreto Federal nº 9.310/2018. A materialidade do projeto atende aos princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia (artigos 5º, XXIII, e 6º da CF/88).

3. Da Revogação da Lei Municipal nº 605/2017

O Projeto de Lei nº 16/2026 propõe a revogação expressa da Lei Municipal nº 605/2017. A referida lei, datada de 03 de março de 2017, autorizava o Poder Executivo a expedir "Título de Domínio" para fins de regularização fundiária urbana.

A revogação pretendida é juridicamente adequada e necessária. A Lei Municipal nº 605/2017 foi editada antes da promulgação da Lei Federal nº 13.465 (julho de 2017) e do Decreto Federal nº 9.310 (março de 2018). Consequentemente, a norma municipal antiga encontra-se defasada, não contemplando os novos instrumentos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais introduzidos pelo marco legal federal da REURB. A substituição do diploma legal garante a segurança jurídica e evita antinomias (conflitos normativos) no ordenamento jurídico municipal.

4. Da Técnica Legislativa

A redação do Projeto de Lei nº 16/2026 foi analisada sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

alteração e a consolidação das leis. O texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica. A estruturação em capítulos e artigos obedece aos padrões exigidos.

A cláusula de revogação (que revoga a Lei nº 605/2017) atende ao disposto no artigo 9º da LC nº 95/1998, que determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Não foram identificadas inconsistências ou vícios de técnica legislativa que maculem a proposição.

III. ORIENTAÇÃO QUANTO À TRAMITAÇÃO

Considerando a natureza da matéria, sugere-se que o Projeto de Lei nº 16/2026 observe o seguinte rito de tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste:

Etapa	Comissão / Órgão	Finalidade da Análise
1	Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Análise definitiva sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa e Análise do mérito urbanístico, impactos no ordenamento territorial e adequação ao Plano Diretor.
2	Plenário	Discussão e votação pelos Vereadores, conforme o quórum exigido pelo Regimento Interno para leis ordinárias.

Recomenda-se, ainda, caso o Regimento Interno ou a Lei Orgânica Municipal exijam, a realização de audiência pública para debater o tema com a sociedade civil, dada a relevância social da regularização fundiária.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de assessoria jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 16/2026.

A proposição encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.465/2017 e com o Decreto Federal nº 9.310/2018. A revogação da Lei Municipal nº 605/2017 é medida salutar para a atualização normativa do Município.

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadooeste@outlook.com

site: www.itapuadooeste.ro.leg.br/





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

Inexistem óbices jurídicos para o regular prosseguimento do feito, devendo o projeto ser submetido à apreciação das comissões temáticas e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Itapuã do Oeste/RO, 06 de maio de 2026.

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados Assessoria e
Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadooeste@outlook.com

site: www.itapuadooeste.ro.leg.br/





Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Parecer

Identificação/Número

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO Nº

Data

07/05/2026

ID: 512945

CRC: CF39B2C3

Processo: 25-85/2026

Usuário: Boris Alexander Gonçalves de Souza

Criação: 07/05/2026 17:58:58 Finalização: 07/05/2026 18:00:11

Processo



Documento



MD5: 1294C3EEAAD787D17E253E794158E505

SHA256: 7F2DB0139F9AA7A5A7ED02228EEF77030B5C301AAC0A922D45B955846173E2B6

Súmula/Objeto:

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO Nº 016/2026

INTERESSADOS

Boris Alexander Gonçalves de Souza

Itapuã do Oeste

RO


07/05/2026 17:58:58

ASSUNTOS

PARECER JURIDICO

07/05/2026 17:58:58

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SAMPLES ASSINATURAS ELETRONICAS Boris Alexander Gonçalves de Souza ASSESSOR JURIDICO

07/05/2026 18:00:21

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 512945 e o CRC CF39B2C3.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI Nº 16/2026

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, revoga a Lei Municipal nº 605/2017 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF o Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO.

A matéria visa adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018, estabelecendo normas relativas à regularização fundiária, titulação de ocupantes, regularização ambiental, modalidades da REURB e procedimentos administrativos.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.


O Projeto de Lei encontra respaldo:


nos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal;

na Lei Federal nº 13.465/2017;

no Decreto Federal nº 9.310/2018;

nos princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia.

 *Felício*

 *Carla*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se legítima, considerando tratar-se de matéria relativa à política urbana, regularização fundiária e organização administrativa municipal.

Entretanto, durante a análise técnica, esta Comissão identificou necessidade de aperfeiçoamento dos arts. 22, 23, 24 e 26 do projeto, especialmente quanto:

aos critérios econômicos;

definição objetiva de população de baixa renda;

cobrança de taxas;

regulamentação financeira da REURB-E;

observância da legalidade tributária.

Observa-se ainda que o Município já possui regulamentações específicas relativas à REURB, dentre elas:

Decreto Municipal nº 2.628/2023;

Decreto Municipal nº 2.724/2023;

Lei Ordinária nº 1001/2023.

Também foi verificado que os instrumentos técnicos anteriormente utilizados pelo Município já estabeleciam critérios socioeconômicos e mecanismos objetivos de classificação da REURB-S e REURB-E.

Diante disso, entende esta Comissão ser necessária a apresentação de Emenda Modificativa, visando conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e compatibilidade com a legislação tributária municipal vigente.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

Compete à Comissão de Orçamento e Finanças analisar os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da matéria.

Roberto Azeiteiro

Roberto Azeiteiro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

A proposta possui relevante interesse social e administrativo, considerando que a regularização fundiária:

promove segurança jurídica;

fortalece o cadastro imobiliário municipal;

contribui para futura ampliação da arrecadação tributária;

reduz conflitos fundiários;

auxilia o planejamento urbano municipal.

Todavia, os arts. 22 a 26 do Projeto de Lei nº 16/2026 apresentam previsões genéricas quanto:

à gratuidade;

critérios de baixa renda;

cobrança de taxas;

definição de valores;

regulamentação econômica por decreto.

Além disso, já existe legislação municipal disciplinando taxas incidentes sobre a REURB-E, especialmente a Lei Ordinária nº 1001/2023.

As Comissões entendem que a ausência de critérios objetivos pode gerar:

insegurança jurídica;

conflitos normativos;

impacto financeiro indefinido;

questionamentos futuros quanto à legalidade tributária.

Dessa forma, a Emenda Modificativa proposta busca:

estabelecer critério objetivo de baixa renda;

Handwritten signatures and notes in blue ink:
Folha 09
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

preservar a legislação tributária municipal vigente;

impedir criação ou majoração de taxas por decreto;

fortalecer a segurança jurídica e o controle financeiro da política pública.

IV – EMENDA MODIFICATIVA Nº _/2026

Altera os arts. 22, 23, 24 e 26 do Projeto de Lei nº 16/2026.

Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Na REURB-S poderão ser concedidos benefícios de gratuidade total ou parcial aos beneficiários classificados como população de baixa renda, assim considerados aqueles com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, observados critérios socioeconômicos definidos pelo Município e respeitada a legislação tributária municipal vigente.

§1º Os beneficiários que não se enquadrarem nos critérios de baixa renda deverão arcar com as taxas municipais aplicáveis e demais encargos legais.

§2º A concessão de benefícios sociais deverá observar critérios de vulnerabilidade social devidamente comprovados.

Art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Na REURB-E haverá cobrança pelos atos de regularização fundiária, observados os critérios, taxas, valores e demais disposições previstos na legislação municipal específica.

Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A avaliação econômica dos imóveis ou áreas objeto da REURB-E observará critérios técnicos, estudos mercadológicos e a legislação municipal aplicável, assegurados os princípios da legalidade, publicidade, transparência e motivação administrativa.

Art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Leandro

Carla



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto os procedimentos administrativos relativos à REURB-E, vedada a instituição, majoração ou alteração de tributos, taxas ou encargos sem autorização legislativa.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis as disposições da legislação tributária municipal vigente relativas às taxas incidentes sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB.

V – JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade promover aperfeiçoamento técnico aos arts. 22, 23, 24 e 26 do Projeto de Lei nº 16/2026, garantindo maior segurança jurídica, clareza normativa e observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade administrativa.

As alterações propostas estabelecem critério objetivo para caracterização da população de baixa renda na REURB-S, fixando renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, assegurando que os benefícios sociais sejam direcionados às famílias efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

A emenda também busca preservar a competência legislativa da Câmara Municipal quanto à definição de taxas, valores e encargos públicos, evitando interpretações que permitam eventual instituição ou majoração de cobranças por simples decreto do Poder Executivo.

Além disso, a proposta preserva a aplicação da legislação tributária municipal já existente, especialmente da Lei Ordinária nº 1001/2023, evitando conflitos normativos e fortalecendo o controle financeiro e administrativo da política pública de regularização fundiária.

As alterações propostas observam ainda parâmetros anteriormente adotados pelo Município no Decreto Municipal nº 2.628/2023, no Decreto Municipal nº 2.724/2023 e nos instrumentos técnicos de regularização fundiária já utilizados pela Administração Pública Municipal.

Sergio

Felipe da
Ducini
Antonio



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÕES PERMANENTES

VI – VOTO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Orçamento e Finanças – COF manifestam-se:

FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2026;

FAVORAVELMENTE à aprovação da Emenda Modificativa nº _/2026;

e **OPINAM** pela aprovação do Projeto de Lei com a respectiva emenda.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2026.

Jairo Gomes
Presidente CCJR

Minéla Vila
Relatora CCJR e Presidente da COF

Fábio Júnior da S. Ferreira
Membro CCJR e Relator da CECDS

Ângela Maria Cabral de Paula
Relatora COF e Presidente CECDS

Ailson Guerra
Membro COF e CECDS

Sala das Comissões, 09 de abril de 2026.

Dantas


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO Nº025/2026

LEITURA ()

VOTAÇÃO (X)

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILSON BASÍLIO GUERRA	X			
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIRO GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE				

SIM	08
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	—

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 07 de Maio de 2026.


VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária


FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 - Itapuã do Oeste - (RO)

Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com

site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI Nº 025/2026** DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 605/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL**

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILSON BASÍLIO GUERRA	X			
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIRO GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE				

SIM	08
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	—

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 07 de Maio de 2026.


VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária


FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com

site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br



MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO Nº023/2026

PROJETO DE LEI Nº025/2026

Autógrafo elaborado conforme texto
aprovado em Plenário, com
incorporação da Emenda Modificativa
nº 002/2026.”

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA (REURB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÃ DO OESTE/RO, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 605/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana REURB no Município de Itapuã do Oeste/RO, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A REURB consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à:

- I regularização de núcleos urbanos informais;
- II titulação de seus ocupantes;
- III integração ao ordenamento territorial urbano.

Art. 3º São objetivos da REURB:

- I garantir o direito social à moradia;
- II assegurar a função social da propriedade;
- III promover o ordenamento territorial;
- IV reduzir desigualdades sociais;
- V conferir segurança jurídica aos ocupantes.

Art. 4º A REURB observará:

Plano Diretor Municipal;

D: 513186 e CRC: 3A79E9B7





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II a legislação urbanística e ambiental;
- III os princípios da eficiência, publicidade e transparência.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art.5º A REURB compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária destinada à população de baixa renda, conforme critérios socioeconômicos definidos pelo Poder Executivo, podendo considerar:

- a) renda familiar;
- b) inscrição em programas sociais;
- c) situação de vulnerabilidade social.

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A classificação dos núcleos será feita por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete ao Município:

- I instaurar a REURB;
- II aprovar projetos de regularização;
- III emitir a Certidão de Regularização Fundiária CRF;
- IV promover a titulação dos beneficiários;
- V definir parâmetros urbanísticos e administrativos.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O procedimento administrativo de regularização fundiária observará as etapas previstas na legislação federal, nesta Lei e na regulamentação municipal.

Parágrafo único. A REURB poderá ser instaurada:

- I de ofício pelo Município;
- II por requerimento de interessados;
- III por órgãos públicos ou entidades legitimadas.

Art. 8º O processo administrativo deverá conter:

- I identificação da área;
- II planta e memorial descritivo;
- III levantamento socioeconômico;
- IV estudos técnicos urbanísticos;

- V identificação dos ocupantes;
- VI documentação registral;
- VII demais documentos necessários.

Art. 9º Será garantida a publicidade do procedimento, com:

- I notificação dos confrontantes;
- II divulgação pública;
- III prazo para impugnações.

Art. 10. Os procedimentos de REURB deverão observar mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade, com registro formal dos atos praticados, identificação dos responsáveis e publicidade dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 11. O procedimento será analisado por equipe técnica multidisciplinar, com emissão de parecer:

- I urbanístico;
- II social;
- III jurídico;
- IV ambiental.

Art. 12. Ao final do procedimento será emitida a Certidão de Regularização Fundiária CRF.

Art. 13. A CRF será encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis competente para:

bertura de matrícula;

D: 513186 e CRC: 3A79E9B7





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

II registro da regularização;
III registro dos títulos.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REURB

Art. 14 Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 15 A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será composta por servidores ou agentes públicos formalmente designados por ato do Poder Executivo, preferencialmente com qualificação técnica compatível com as atribuições do colegiado, contemplando, no mínimo:

I setor jurídico;
II setor de engenharia/urbanismo;
III assistência social;
IV setor ambiental;
V setor imobiliário/tributário.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

§1º Os membros da Comissão deverão atuar com independência técnica e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º É vedada a participação, na análise de processo específico, de membro que possua interesse direto ou indireto na regularização fundiária objeto do procedimento.

Art. 16. Compete à Comissão:

- I analisar processos;
- II emitir pareceres;
- III acompanhar a execução da REURB.

Art. 17 O funcionamento será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VI DA DISPENSA DE EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS

Art. 18 O Município poderá, no âmbito da REURB, dispensar exigências urbanísticas específicas, desde que a medida seja devidamente justificada em estudo técnico fundamentado, observado o disposto na legislação federal aplicável e desde que não sejam comprometidas as condições de segurança, salubridade, habitabilidade, acessibilidade e sustentabilidade urbanística do núcleo informal.

Parágrafo único. A dispensa de exigências urbanísticas dependerá de motivação expressa, parecer técnico circunstanciado e aprovação da autoridade competente, com publicidade no respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 A REURB observará a legislação ambiental vigente.

Art. 20 Poderá ser adotada regularização ambiental simplificada, com:

- I medidas mitigadoras;
- II compensações ambientais;
- III adequação de áreas de risco;
- IV medidas de recuperação ou proteção ambiental compatíveis com a situação do núcleo urbano informal.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VIII DA TITULAÇÃO

Art. 21 A titulação poderá ocorrer por:

- I legitimação fundiária;
- II legitimação de posse;
- III concessão de direito real de uso;
- IV outros instrumentos legais.

§1º Poderá haver titulação individual ou coletiva.

§2º Será assegurada, sempre que possível, a titulação preferencial em nome da mulher.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Art. 22. Na REURB-S poderão ser concedidos benefícios de gratuidade total ou parcial aos beneficiários classificados como população de baixa renda, assim considerados aqueles com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, observados critérios socioeconômicos definidos pelo Município e respeitada a legislação tributária municipal vigente.

§1º Os beneficiários que não se enquadrarem nos critérios de baixa renda deverão arcar com as taxas municipais aplicáveis e demais encargos legais.

§2º A concessão de benefícios sociais deverá observar critérios de vulnerabilidade social devidamente comprovados.

Art. 23. Na REURB-E haverá cobrança pelos atos de regularização fundiária, observados os critérios, taxas, valores e demais disposições previstos na legislação municipal específica.

Art. 24. A avaliação econômica dos imóveis ou áreas objeto da REURB-E observará critérios técnicos, estudos mercadológicos e a legislação municipal aplicável, assegurados os princípios da legalidade, publicidade, transparência e motivação administrativa.

Parágrafo único. Não serão consideradas benfeitorias realizadas pelo ocupante, observada a legislação aplicável.

Art. 25 O pagamento poderá ser:

- I à vista;
- II parcelado.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto os procedimentos administrativos relativos à REURB-E, vedada a instituição, majoração ou alteração de tributos, taxas ou encargos sem autorização legislativa.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis as disposições da legislação tributária municipal vigente relativas às taxas incidentes sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO X
DA INFRAESTRUTURA

Art. 27. O Município poderá promover, de forma progressiva:

- I abertura de vias;
- II abastecimento de água;
- III energia elétrica;
- IV drenagem e saneamento.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO XI DOS DOCUMENTOS E PADRONIZAÇÃO

Art. 28. Ficam instituídos modelos padronizados de:

- I requerimentos;
- II certidões;
- III declarações;
- IV formulários técnicos.

Art. 29 Os modelos serão definidos por decreto.

CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS NÚCLEOS

Art. 30 A classificação dos núcleos será feita por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos atualizados.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE

Art. 31 Os atos administrativos deverão ser fundamentados.

Art. 32 Aplicam-se subsidiariamente:

- I Lei nº 13.465/2017;
- II Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
- III legislação urbanística;
- IV - demais normas aplicáveis.

Art. 33 Os agentes públicos responderão nos termos da legislação vigente, sendo considerada a boa-fé e a fundamentação técnica na análise de eventual responsabilidade.

Art. 34. Os atos administrativos praticados no âmbito da REURB poderão ser revistos, revogados ou anulados, mediante decisão motivada, observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 35 A apresentação de documento falso, declaração inverídica ou omissão de informação relevante no procedimento de REURB implicará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a nulidade dos atos praticados, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal.





MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto.

Art. 37 Fica revogada a Lei Municipal nº 605/2017.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autógrafo elaborado conforme texto aprovado em Plenário, com incorporação da Emenda Modificativa nº 002/2026.”

Itapuã do Oeste/RO, 08 de Maio de 2026

VÂNIA ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
DIRETORIA LEGISLATIVA





Município de Itapua do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento AUTOGRAFO	Identificação/Número 23	Data 08/05/2026
---------------------------------------	----------------------------	--------------------

ID: 513186	Processo	Documento
CRC: 3A79E9B7		
Processo: 0-0/0		
Usuário: SUELEN BARBOSA DE ARAÚJO		
Criação: 08/05/2026 10:20:58	Finalização: 08/05/2026 10:23:52	

MD5: 5E1BBC1BD50294885862AD55EEB5CC6D
SHA256: 10BB057CF6D9AC3385CEB9E1CCDBF72034A736DAFAF3BC48F89359A6B4416F74

Súmula/Objeto:

Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal o Autógrafo nº 023/2026, referente ao Projeto de Lei nº 025/2026, que "Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Itapua do Oeste/RO, revoga a Lei Municipal nº 605/2017 e dá outras providências", aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, com incorporação da Emenda Modificativa aprovada em sessão.

Encaminha-se para fins de sanção, promulgação e demais providências legais cabíveis.

Itapua do Oeste/RO, 08

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE	ITAPUA DO OESTE	RO	08/05/2026 10:23:41
-------------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

AUTOGRAFO	08/05/2026 10:22:04
-----------	---------------------

CIENTES

RAIT MONTEIRO DE SOUZA	08/05/2026 10:47:20
DIEGO EMANUEL FELIX DA SILVA	08/05/2026 12:25:13

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SUELEN BARBOSA DE ARAÚJO	DIRETOR LEGISLATIVO	08/05/2026 10:24:09
--------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

RONILVANE ALVES SANTOS	VEREADOR-PRESIDENTE	08/05/2026 10:31:42
------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 513186 e o CRC 3A79E9B7.